**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Ref.: Ação Civil Pública nº 0007941-22.2019.**

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24/7/85 (Lei de Ação Civil Pública), e art. 6º do Decreto nº 2.181, de 20/3/97 (Regulamento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, com normas gerais de aplicação das sanções administrativas por infrações ao Código de Defesa do Consumidor), de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Comarca de Medina, doravante denominado Compromitente e, de outro lado, a **Empresa Recalde Guimarães Issa – ME,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.047.403/0001-59, com sede na Rodovia Rio Bahia- BR 116, próximo ao KM 87, zona rural, s/n, cidade de Medina-MG, neste ato neste ato representado pelo Sr. **ALAN EMMANNOEL GUIMARAES ISSA**, procurador devidamente constituído nos autos da ação civil pública em epígrafe, doravante denominado Compromissário; **e o Município de Medina**, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Evaldo Lúcio Peixoto Sena, doravante denominado interveniente:

**Considerando** que após análise detida dos autos em epígrafe, resta evidente a necessidade de adoção de medidas visando a regularização dos fatos noticiados;

**Considerando** os resultados de duas análises técnicas realizadas por instituições diversas, nas quais restaram concluídas a impropriedade para uso e consumo humano do café “Da Roça”, consoante laudos técnicos de fls. 04/46, torna prudente, antes de se partir para a judicialização da matéria, que seja proposto ao Sr. Recalde Guimarães Issa, fornecedor do café supracitado, o firmamento de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, buscando a solução na esfera extrajudicial;

**Considerando** que a Resolução 277/05 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária proíbe que o produto contenha tal percentual de substâncias estranhas ao café;

**Considerando** que o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“são direitos básicos do consumidor:* *I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;*

**Considerando** que o art. 8º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;*

**RESOLVEM:**

celebrar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, nos autos do Procedimento Administrativo nº 0414.15.000052-2, que tem por objeto questões afetas as irregularidades no percentual de substâncias estranhas ao café, prática infrativa às relações de consumo, mediante as cláusulas que se seguem:

**Cláusula Primeira:**

O Compromissário RECONHECE as impropriedades para o consumo do Café da Roça Caseiro e Café da Roça Extraforte, os quais foram comercializados em desacordo com os termos da Resolução RDC n° 277/2005 da ANVISA, conforme exposto na inicial da ação civil pública nº 0007941-22.2019.

**Cláusula Segunda:**

**O compromissário pagará, a título de DANO MORAL COLETIVO, a quantia de R$ 20.034,24 (vinte mil e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) que** consistirá na execução de obras de reformas do Mercado Municipal de Medina, nos exatos termos e limites da PLANILHA DISCRIMINATIVA e PLANO DE TRABALHO elaborado pelo engenheiro responsável da Prefeitura Municipal de Medina que a elaborou, Prefeitura Municipal de Medina**, em anexo, excluindo-se, tão somente, o item 1.15, devendo executar integralmente até o dia 16.12.2019, salvo motivo de força maior ou caso fortuito previamente comprovado nos autos.**

**A fim de garantir a certeza e liquidez do presente título executivo e para que não haja qualquer e indevida vinculação política nas obras a serem executadas a título de dano moral coletivo,** desde já fica cientificado o compromissário e interveniente que **a COR PREDOMINANTE a ser utilizada na área externa do Mercado Municipal será Amarela e na parte interna, cor AREIA.**

**Cláusula Terceira:**

O Compromissário não colocará mais à venda os referidos cafés, de forma imprópria ao Consumo, nos termos das normas de regência, sob pena de multa no valor de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais) por pacote do café comercializado de forma imprópria ao consumo, caso constatado em perícia oficial, do CETAC, da ABIC e/ou do Sindicafé-MG, multa esta a ser destinada, em se tratando do PROCON Estadual, na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, por meio da agência 2279-9, conta 11029-9, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, para posterior aplicação em projetos e programas de defesa do consumidor, no âmbito estadual, entre outras medidas cabíveis, **bem como** apreensão e perda dos cafés impróprios constantes do local de produção, suspensão imediata de fornecimento dos produtos e imposição de contrapropaganda.

A multa e demais sanções em caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta terá incidência independentemente de notificação/interpelação e o pagamento da multa não exime o compromissário do cumprimento do ajuste, a exceção dos casos fortuitos e de força maior.

**Cláusula Quarta:**

**O Interveniente** concorda com os termos do TAC, comprometendo-se a autorizar e supervisionar a realização da reforma, nos exatos termos da PLANILHA DE CUSTOS/SERVIOS EM ANEXO e o respectivo PLANO DE TRABALHO que a ensejou, com exceção do item 1.15, bem como se responsabilizar pela colocação de **FAIXA NA PARTE FRONTAL DO MERCADO MUNICIPAL**, ao término das obras de reforma, por no mínimo 30 dias, na qual conste expressamente que “**a presente reforma foi custeada pela empresa Empresa Recalde Guimarães Issa – ME, a título de pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça de Medina, nos autos da ação civil pública nº 0007941-22.2019”,**

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Comarca de Medina, Uilian Carlos Barbosa de Carvalho, pelo fabricante do café “Da Roça”, Sr. Recalde Guimarães Issa, e pelo Analista Jurídico do Ministério Público Silvestre Sales.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se em TÍTULO EXECUTIVO.

Medina - MG, 09 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**UILIAN CARLOS BARBOSA DE CARVALHO**

**Promotor de Justiça**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**ALAN EMMANNOEL GUIMARAES ISSA**

**Compromissário / Por procuração**

**EVALDO LÚCIO PEIXOTO SENA**

**PREFEITO MUNICIPAL DE MEDINA**

**Testemunhas:**

1) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_